



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.528.595 - SP  
(2015/0096558-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE DIAS DE GODOI E OUTRO(S)**  
**LUIS FERNANDO DIEDRICH**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA**  
**INTERES. : JOSÉ RUAS VAZ**  
**INTERES. : CARLOS DE ABREU**  
**INTERES. : JOSÉ VAZ GOMES**  
**INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU**  
**INTERES. : ROBERTO PEREIRA DE ABREU**  
**INTERES. : JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO**  
**INTERES. : MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO ALVES**  
**INTERES. : CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES**  
**INTERES. : EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES**  
**INTERES. : ANTONIO ROBERTO BERTI**  
**INTERES. : ARMELIM RUAS FIGUEIREDO**  
**INTERES. : DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO**  
**INTERES. : MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA PECULIARIDADE CONCRETAS DO CASO. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme a orientação no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso. Isso porque, em sede de embargos de divergência, não é possível novo julgamento da causa. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.504.868/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg nos EREsp 1.166.734/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28.6.2012, DJe 16.8.2012; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 3.8.2011.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. Demais disso, a parte embargante deixou de juntar a cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.528.595 - SP  
(2015/0096558-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE DIAS DE GODOI E OUTRO(S)**  
**LUIS FERNANDO DIEDRICH**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA**  
**INTERES. : JOSÉ RUAS VAZ**  
**INTERES. : CARLOS DE ABREU**  
**INTERES. : JOSÉ VAZ GOMES**  
**INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU**  
**INTERES. : ROBERTO PEREIRA DE ABREU**  
**INTERES. : JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO**  
**INTERES. : MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO ALVES**  
**INTERES. : CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES**  
**INTERES. : EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES**  
**INTERES. : ANTONIO ROBERTO BERTI**  
**INTERES. : ARMELIM RUAS FIGUEIREDO**  
**INTERES. : DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO**  
**INTERES. : MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. em desfavor da decisão monocrática que indeferiu o processamento da divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 523, e-STJ):

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE".**

*Afirma que, "conforme exposto nos Embargos de Divergência, percebe-se que o Acórdão combatido foi proferido em absoluta divergência em relação ao entendimento adotado por esta Egrégia Corte, que admite a interposição de Recurso Especial para majoração de verba honorária fixada em valor manifestamente irrisório, como é o caso dos autos, sem encontrar óbice na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. É nítido que o valor arbitrado a título de honorários fixado, mesmo que em R\$ 20.000,00, independentemente do notório esforço despendido pelo patrono, valor da causa, tempo de litígio, ou qualquer outro elemento legal ou jurisprudencial utilizado para a aferição do quantum, quando o valor originário da causa perfazia R\$ 59.310.880,31" (fl. 534, e-STJ)*

*Alega ainda, que "se observa que do confronto dos arestos supramencionados, os causídicos tiveram tratamento completamente diferenciados em situações idênticas, em que pese ambos os acórdãos, ao se afirmar que os honorários fixados pelo tribunal de origem levou em consideração, expressamente, os critérios previsto no art. 20, § 4º, do CPC para fixar o valor referente aos honorários advocatícios, tenham se preocupado com a valorização do trabalho intelectual desenvolvido pelos profissionais do direito, posto que com grande maestria enfatizou que os honorários não deveriam ser rebaixados a níveis claramente demeritórios" (fl. 540, e-STJ).*

*É, no essencial, o relatório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.528.595 - SP  
(2015/0096558-4)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA PECULIARIDADE CONCRETAS DO CASO. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. É firme a orientação no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso. Isso porque, em sede de embargos de divergência, não é possível novo julgamento da causa. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.504.868/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg nos EREsp 1.166.734/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28.6.2012, DJe 16.8.2012; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 3.8.2011.

2. Demais disso, a parte embargante deixou de juntar a cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cuja ementa é a seguinte (fls. 483/484, e-STJ):

*"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DA CONTRIBUINTE EM PATAMAR*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRISÓRIO; R\$ 1.000,00. VALOR DA DEMANDA: R\$ 59.310.880,31. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NOVO VALOR: R\$ 20.000,00. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento que objetivou a fixação dos honorários de sucumbência em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade. O acórdão recorrido estabeleceu o valor em R\$ 1.000,00. O proveito econômico obtido foi de R\$ 59.310.880,31.

2. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência só é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC. Precedentes: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014, REsp. 1.409.606/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.3.2014, dentre outros.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. No caso dos autos, é possível admitir-se a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar irrisório, porém, não na medida pleiteada pela primeira agravante. Isso porque, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% (REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC), considerada, ainda, a circunstância de que a questão em debate é puramente de direito, que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais pátrios e que a decadência foi reconhecida em sede administrativa, razão pela qual elevam-se os honorários de sucumbência para R\$ 20.000,00.

5. Agravos Regimentais da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA e da FAZENDA NACIONAL desprovidos".

Em resumo, a embargante – ora agravante – alega divergência consistente na possibilidade de revisão de honorários advocatícios, quando estes forem fixados em valores irrisórios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o paradigma colacionado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.153.119/MG.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.*

*2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki), firmou orientação pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.*

*3. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração.*

*2. Recurso especial de Alexandre Siffert Colares provido, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução."*

*(REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012.)*

Indeferi o processamento do dissídio em razão do entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que **não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada**, notadamente porque se trata de questão decidida com base



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas peculiaridades de cada caso.

Não prospera a pretensão recursal.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

E firme o entendimento desta Corte, no sentido de que **não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada**, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso. Isso porque, em sede de embargos de divergência, não é possível novo julgamento da causa.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (precedentes).*

*III - Na espécie, enquanto o v. acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta c. Corte Superior (juízo de admissibilidade), os vv. acórdãos apontados como paradigmas adentraram ao mérito do apelo.*

*IV - Na linha de precedentes desta eg. Corte, "não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades de cada demanda" (EResp 1.182.756/AL, Corte Especial, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, DJe de 14/12/11).*

*Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg nos ERESp 1.504.868/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 05/08/2015.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A Corte Especial do STJ entende que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso (AgRg nos EREsp. 1.270.937/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.08.12). Precedente, no mesmo sentido, da Primeira Seção: AgRg nos EAREsp. 240.300/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.06.2013.*

2. *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).*

3. *Agravo Regimental desprovido".*

*(AgRg nos EREsp 1.166.734/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.*

1. *É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.*

2. *Precedentes: AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 27.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 3.8.2011; AgRg nos EREsp 1.100.730/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.6.2011.*

3. *Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.*

*Agravo regimental improvido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28.6.2012, DJe 16.8.2012.)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.100.730/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 3.8.2011.

Demais disso, a parte embargante deixou de juntar a cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVISO.*

*1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Na espécie, deixaram os embargantes de juntar cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.*

*3. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.*

*4. No caso em exame, o acórdão embargado, da Terceira Turma, confirmou decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial aplicando a Súmula n. 7/STJ.*

*5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EAREsp 556.999/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 546 DO CPC E DO ART. 266, § 1o., C.C. 255, §§ 1o. E 2o., DO RISTJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A admissão dos Embargos de Divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com o cotejo das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como na espécie (AgRg nos EAREsp 167.850/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 25.5.2015).*

2. *Agravo Regimental de AFTER SIX MODAS LTDA a que se nega provimento."*

(AgRg nos EREsp 1.432.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/07/2015, DJe 04/08/2015.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0096558-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg nos  
EResp 1.528.595 /  
SP

Números Origem: 00162621120054036182 00199981220124030000 162621120054036182  
199981220124030000 201203000199989 479976

PAUTA: 25/11/2015

JULGADO: 25/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA                    |
| ADVOGADOS  | : LUIS FERNANDO DIEDRICH<br>ALEXANDRE DIAS DE GODOI E OUTRO(S) |
| EMBARGADO  | : FAZENDA NACIONAL                                             |
| INTERES.   | : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA                                   |
| INTERES.   | : JOSÉ RUAS VAZ                                                |
| INTERES.   | : CARLOS DE ABREU                                              |
| INTERES.   | : JOSÉ VAZ GOMES                                               |
| INTERES.   | : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU                              |
| INTERES.   | : ROBERTO PEREIRA DE ABREU                                     |
| INTERES.   | : JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO                                     |
| INTERES.   | : MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO ALVES                             |
| INTERES.   | : CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES                                |
| INTERES.   | : EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES                                  |
| INTERES.   | : ANTONIO ROBERTO BERTI                                        |
| INTERES.   | : ARMELIM RUAS FIGUEIREDO                                      |
| INTERES.   | : DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO                                   |
| INTERES.   | : MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES                                  |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA                    |
| ADVOGADOS | : LUIS FERNANDO DIEDRICH<br>ALEXANDRE DIAS DE GODOI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : FAZENDA NACIONAL                                             |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA  
INTERES. : JOSÉ RUAS VAZ  
INTERES. : CARLOS DE ABREU  
INTERES. : JOSÉ VAZ GOMES  
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU  
INTERES. : ROBERTO PEREIRA DE ABREU  
INTERES. : JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO  
INTERES. : MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO ALVES  
INTERES. : CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES  
INTERES. : EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES  
INTERES. : ANTONIO ROBERTO BERTI  
INTERES. : ARMELIM RUAS FIGUEIREDO  
INTERES. : DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO  
INTERES. : MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.